



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO de 15 de setembro de 2021.**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

**ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (CARONA).**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 006/2021.**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2021.**

**OBJETO: REFERE-SE AO REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.**

**ADMINISTRATIVO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. LICITAÇÃO. REFERE-SE AO REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.**

A CPL/PMVX,

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do contrato de adesão do Município de Altamira referente a Ata de Registro de Preço Decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021 realizada pela Prefeitura Municipal de Altamira, nos seus termos e quantitativos, tendo como objeto o Registro de Preços Para Eventual e Futura Aquisição de Gêneros Alimentícios.

É o relatório. Passo a manifestação.

## **DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS**

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados,



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Procuradoria Geral do Município**

impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Passamos a análise:

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Primeiramente, vamos definir o Sistema de Registro de Preço, de acordo com o que a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

**I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;**

**II - ser processadas através de sistema de registro de preços;**  
**(...)**

**§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.**

**§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.**

**§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: I - seleção feita mediante concorrência;**

**II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;**

**III - validade do registro não superior a um ano.**

**§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (grifamos)**

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, assim dispôs:

**Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a**



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Procuradoria Geral do Município**

licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras

; II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

O art. 11 da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

*Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.*

Bem assim na Doutrina abalizada sobre as vantagens da adoção do sistema de registro de preços:

A existência do registro de preços não pode impor a realização de compras inadequadas. Por ocasião de cada contratação, o agente estatal deverá verificar se o produto e o preço constantes do registro são satisfatórios. Se não forem deverá realizar licitação específica. Se forem, realizará as aquisições sem maior burocracia (...) (JUSTEN FILHO, Marcal. Curso de Direito Administrativo. 3ª edição São Paulo- Saraiva, 2008, p. 417.

O Próprio Tribunal de Contas da União incentiva o seu uso, a fim de combater o fracionamento das despesas:

Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa, vedado pelo art. 23, § 2º da Lei nº 8.666/1993, utilizar-se, na aquisição de bens, do sistema de registro de preços de que tratam o inciso II. e §§ 1º e 4º do art. 15 da citada Lei, regulamentado pelo Decreto nº 2.743 de 21.8.1998. (Decisão 472/1999 Plenário).

Quanto à minuta contratual constante nos autos, está de acordo com a minuta de



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Procuradoria Geral do Município**

contrato que consta do Edital de Licitação que deu origem à Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Altamira, verificam-se presentes as cláusulas necessárias para o firmamento do contrato, constando o objeto a ser licitado, o prazo de vigência, o valor do contrato, as cláusulas de sanções cabíveis no caso de descumprimento do mesmo, dotação orçamentária, bem como as demais cláusulas necessárias para legalidade.

**CONCLUSÃO**

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia. Esta Procuradoria, atesta ainda que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, esta assessoria manifesta-se favorável, desde-que observados os critérios legais e as demais formalidades relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações e o capeamento e numeração de páginas do processo, mantidas todas as condições do contrato original.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória do Xingu - PA, 15 de setembro de 2021.

**PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS**

Assessor Jurídico do Município  
Matrícula nº 0409247 - OAB/PA 30.994